



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) ELEITORAL RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 155-37.2016.6.21.0167

Procedência: TRÊS PALMEIRAS - RS (167ª ZONA ELEITORAL – RONDA ALTA)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - RRC - CANDIDATO - CARGO - VICE-PREFEITO – IMPUGNAÇÃO – CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE – FILIAÇÃO PARTIDÁRIA - DEFERIDO

Recorrente: COLIGAÇÃO A RENOVÇÃO NÃO PODE PARAR (PSB – PMDB – PP - PSDB)

Recorrida: DARLAN CREMONINI

Relator: DRA. MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE GONZLAEZ

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VICE-PREFEITO. SUBSTITUIÇÃO. DEFERIDO. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. FALTA DE INTERESSE SUPERVENIENTE. Conforme precedente do Tribunal Superior Eleitoral, fica prejudicado o recurso que trata de registro de candidatura de quem, na eleição majoritária, obteve número de votos (nulos) insuficientes para alcançar o primeiro lugar ou que, somado a outros votos nulos, não ultrapasse o percentual de 50% (cinquenta por cento) previsto no caput do art. 224 do Código Eleitoral. ***Parecer para que o recurso seja declarado prejudicado, ante a ausência superveniente de interesse e utilidade.***

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela COLIGAÇÃO A RENOVÇÃO NÃO PODE PARAR (PSB – PMDB – PP - PSDB) (fls. 94-96) em face da sentença (fls. 90-91) que julgou improcedente a sua impugnação proposta e deferiu o pedido de registro de candidatura de DARLAN CREMONINI, por entender ausente hipótese de inelegibilidade, na medida em que reconhecida a filiação válida e tempestiva do recorrido ao PDT.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em suas razões (fls. 94-96), a recorrente sustentou que o nome do candidato “***não consta da lista de filiados*** de que trata o art. 19 da Lei dos Partidos Políticos, c.c. O inc. V do § 3º, do art. 14 da Constituição Federal e art. 9º da Lei 9.504/97, o que não lhe confere condições de elegibilidade, devendo ser indeferido o registro, por ser de direito”.

Com contrarrazões (fls. 100-102), os autos foram remetidos ao TRE-RS, sendo recebidos, na sequência, por esta Procuradoria Regional Eleitoral, para exame e parecer (fl. 109).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I. Da tempestividade

O recurso é tempestivo. A sentença foi afixada, no Mural Eletrônico, em 01/10/2016 (fl. 93) e a interposição do recurso ocorreu em 04/10/2016 (fl. 94). Portanto, restou observado o tríduo legal a que alude o § 1º do art. 52 da Resolução TSE n.º 23.455/2015.

II.I.II. Da ausência superveniente de interesse recursal

O recurso está prejudicado, haja vista a ausência superveniente de interesse de agir.

Em consulta ao site do TSE¹, verifica-se que, no município de Três Palmeiras/RS, o recorrido concorreu ao cargo de vice-prefeito, tendo a Coligação da qual este fez parte obtido 1.782 votos, correspondendo a 47,66% dos votos válidos.

¹<http://divulga.tse.jus.br/oficial/index.html>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Venceu as eleições o candidato SILVÂNIO, que concorreu pela coligação ora recorrente, com 1.957 votos, o que correspondeu a 52,34% dos votos válidos (tela impressa ora juntada).

Considerando o disposto no art. 224, §3º do Código Eleitoral, no sentido de que a decisão da Justiça Eleitoral que importe o indeferimento do registro, a cassação do diploma ou a perda do mandato de candidato eleito em pleito majoritário acarreta, após o trânsito em julgado, a realização de novas eleições, independentemente do número de votos anulados, não subsiste interesse no indeferimento do registro de candidatura do recorrido, tendo em vista que, ainda que o primeiro colocado viesse a ter seu diploma cassado ou a perda do mandato decretada, não se daria posse ao recorrente e ao candidato a prefeito, ARTÊMIO ARTUR BEUTLER.

Assim, tendo em vista que **(i)** a manutenção do deferimento do registro em questão não implica em qualquer diminuição do patrimônio jurídico da requerente; **(ii)** que a decisão só produz efeitos para o pleito em curso; e **(iii)** que a chapa majoritária da coligação ora recorrente foi eleita com 52,34% dos votos válidos, houve perda superveniente do interesse processual no exame da inconformidade ora veiculada.

Nesse sentido foi a recente decisão do TSE, no RESPE nº 13646, publicado na sessão do dia **06/10/2016**, que, por unanimidade, julgou prejudicado o recurso especial eleitoral, nos termos do voto do Relator que assim restou ementado:

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÃO MAJORITÁRIA. CANDIDATO NÃO ELEITO. DISTRIBUIÇÃO. CÓDIGO ELEITORAL. ART. 260. PREVENÇÃO. MUNICÍPIO. FALTA DE INTERESSE SUPERVENIENTE. PREJUÍZO. APELO.

1. Questão de ordem. Após a apuração dos votos, os julgamentos dos pedidos de registro de candidatura podem ter, em tese, reflexo direto sobre a eleição. Assim, os recursos oriundos de um mesmo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

município devem ser distribuídos ao mesmo relator, na forma do art. 260 do Código Eleitoral:

A distribuição do primeiro recurso que chegar ao Tribunal Regional ou Tribunal Superior, prevenirá a competência do relator para todos os demais casos do mesmo município ou Estado.

2. Considerada a alteração da jurisprudência anterior que indicava a não aplicação da regra do art. 260 do Código Eleitoral, o novo entendimento deve ser aplicado apenas aos feitos distribuídos a partir deste julgamento, modulando-se os efeitos, nos termos do art. 927, § 3º, do CPC/2015.

3. **Fica prejudicado o recurso que trata de registro de candidatura de quem, na eleição majoritária, obteve número de votos (nulos) insuficientes para alcançar o primeiro lugar ou que, somado a outros votos nulos, não ultrapasse o percentual de 50% (cinquenta por cento) previsto no caput do art. 224 do Código Eleitoral.**

Questão de ordem resolvida no sentido da manutenção da distribuição. Recurso especial prejudicado.

(TSE, RESPE nº 13646, Acórdão de 06/10/2016, Relator: Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 06/10/2016) (grifado).

Dessa forma, deve o recurso ser julgado prejudicado.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral opina para que o recurso seja declarado prejudicado, ante a ausência superveniente de interesse e utilidade.

Porto Alegre, 18 de outubro de 2016.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO

C:\conversor\tmp\4i4d5k2bnjji5j2m25p274565368464442575161019230113.odt